



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017427-50.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1017427-50.2024.8.26.0002
Apelante: Andreia Ribeiro de Albuquerque Lima
Apelado: Banco Csf S/A
Foro e vara de origem: Foro Regional de Santo Amaro/14ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SCR-BACEN. LEGITIMIDADE DO APONTAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO APONTAMENTO PELO CREDOR.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de débito, exclusão de apontamento no SCR-Bacen e indenização por danos morais. A autora alegou desconhecer a origem da dívida e alegou a ausência de notificação prévia antes da inclusão no cadastro. A sentença reconheceu a legitimidade da inscrição com base na comprovação da dívida pelo banco requerido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a inscrição no SCR-Bacen é indevida; e (ii) determinar se há responsabilidade do banco pela notificação prévia do apontamento e se a sua falta ocasiona dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos apresentados pelo banco requerido comprovam a contratação e utilização regular do cartão de crédito.

4. A própria autora admitiu nos autos que possuía cadastro ativo junto ao banco requerido, corroborando a tese de que contratou o serviço.

5. O uso contínuo do cartão de crédito de março de 2021 a dezembro de 2022, com pagamentos regulares até outubro de 2022, afasta a alegação de fraude e comprova a legitimidade do débito.

6. A ausência de notificação prévia da inscrição no SCR-Bacen não caracteriza irregularidade imputável ao banco requerido, pois a responsabilidade pela comunicação do apontamento cabe ao órgão mantenedor do cadastro, conforme a Súmula 359 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A ausência de notificação prévia ao consumidor sobre a inscrição no SCR-Bacen não gera responsabilidade do credor, pois a comunicação é de competência do órgão mantenedor do cadastro, conforme a Súmula 359 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 350 e 355, I; CDC, arts. 2º, caput, 3º, caput, e 6º, VIII; Súmula 359 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1027784-89.2024.8.26.0002, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 23.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1025021-42.2024.8.26.0576, Rel. Thiago de Siqueira, j. 07.02.2025.

Trata-se de ação em que a autora alegou que, ao tentar abrir uma conta bancária, foi surpreendida com a informação de que o seu nome estava cadastrado como inadimplente no sistema SCR-BACEN em razão de uma dívida com um banco requerido que ela afirmou desconhecer. Alegou que não foi notificada previamente do apontamento restritivo, o que configura ilegalidade. Afirmou que a inscrição indevida no cadastro do SCR configura dano moral, ante seu caráter restritivo. Pleiteou o reconhecimento da inexistência de débito, a condenação do requerido à retirada do seu nome do sistema SCR-BACEN e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos sob o fundamento de que o banco comprovou a existência da dívida (fls. 314/318).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os seus pedidos iniciais sejam integralmente acolhidos (fls. 321/339).

É o relatório.

Os argumentos apresentados pela recorrente no seu recurso no que diz respeito à alegação de inexistência de débito já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"No presente caso, há relação de consumo entre as partes, sendo a autora consumidora e a ré fornecedora de serviços, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim, sem dúvidas, a relação entre as partes é regida pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Havendo relação de consumo, o artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 prevê como direito do consumidor a facilitação de sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando houver verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor.

No presente caso, a autora alega que a manutenção dos apontamentos no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do Bacen é indevida, pois desconhece a origem da dívida. A ré, por sua vez, afirma que a dívida diz respeito a fatura de cartão de crédito inadimplida, sendo a inscrição no SCR legítima.

A controvérsia, portanto, diz respeito à legalidade da inclusão da informação perante o SCR, e à ocorrência de dano moral.

(...)

In casu, é absolutamente inviável exigir da autora prova de fato negativo, qual seja, de que não contratou os serviços do réu. Outrossim, com a inversão do ônus da prova, decorrente da evidente vulnerabilidade do consumidor, com conhecimentos técnicos inferiores o do réu, cabia a este comprovar que a autora efetivamente contratou e utilizou os seus serviços.

Desincumbindo-se do ônus da prova, o réu apresentou faturas em nome da autora a fls. 114/124 e a biometria facial tirada no momento da contratação, com informações sobre o negócio firmado entre as partes, dados pessoais da autora, indicando seu inadimplimento.

Observando-se tais documentos, é possível concluir que a autora efetivamente consumiu os serviços prestados pelo réu. Presume-se, portanto, que, ou a inadimplência da autora ocorreu de forma deliberada, ou houve o esquecimento do pagamento da dívida."

Apenas acrescento que, em sua réplica, a autora não impugnou

especificamente a alegação do requerido de que foi a autora que contratou o cartão de crédito e o utilizou em diversas compras, como deveria, de acordo com o art. 350 do CPC. A autora limitou-se a alegar genericamente a falta de provas da contratação, mas em nenhum momento negou que foi ela que realizou as diversas compras utilizando o cartão.

Ademais, a autora confessou às fls. 297 que realmente contratou um cartão com o banco requerido:

"Ressalta-se que a autora já foi cliente da instituição requerida possuindo cadastro para futuros benefícios (...)"

Não bastasse isso, o banco comprovou que o cartão de crédito foi utilizado durante longo período, de março de 2021 a dezembro de 2022, na realização de inúmeras compras (fls. 251/290), sendo que as faturas do cartão foram regularmente quitadas todos os meses até outubro de 2022. Neste contexto, não é crível que a contratação seja fraudulenta, pois se um criminoso houvesse realmente contratado um cartão de crédito em nome da autora, ele evidentemente não efetuaria o pagamento mensal das faturas.

Portanto, não há que se falar em declaração da inexistência de dívida.

Tampouco há que se falar em ato ilícito praticado pelo requerido ao efetuar a inscrição do seu nome no sistema SCR BACEN sem notificação prévia, porque a responsabilidade pela comunicação do apontamento é do órgão mantenedor do cadastro, não do credor. Nesse sentido:

Súmula 359 do STJ: "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."

"Apelação. Bancário. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença improcedente. Recurso da autora. Inscrição de consumidora no cadastro SCR (Sistema de Informação de Crédito do Banco Central. Incontrovertida a existência de débito inadimplido. Discussão restrita à falta de notificação prévia. Previsão normativa para as Instituições Financeiras prestarem informações ao SCR. Resolução CMN Bacen nº 4.571/2017. Mero cumprimento do dever legal. Prévia notificação é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro. Súmula 359 STJ. Ilícito não verificado. Sentença confirmada. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1027784-89.2024.8.26.0002; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

"Apelação – Ação de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência, cumulada com pedido de danos morais por inclusão indevida no SCR (registrato) – Improcedência – Pretensão à exclusão do nome da autora dos cadastros do SCR – Relação jurídica entre as partes não negada pela autora e comprovada mediante prova documental apresentada nos autos – Inversão do ônus da prova que não desobriga a autora a demonstrar os fatos constitutivos do direito pleiteado na inicial – Ausência de demonstração da irregularidade da anotação - Inexistência de notificação prévia a respeito da negativação do nome do demandante – Irregularidade não configurada – Comunicação desta anotação que compete ao órgão mantenedor do cadastro, e não ao credor – Súmula n. 359 do E. Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Aplicação de pena de litigância de má fé à autora – Imposição de referida pena que deve ser mantida – Infringência ao dever de lealdade processual caracterizado – Quantificação – Valor que merece ser reduzido, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença retocada neste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aspecto - Recurso provido em parte."

(TJSP; Apelação Cível 1025021-42.2024.8.26.0576; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora